



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 777
DE 17.01 A 28.01.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Concurso Público. Vacância de cargo após a homologação do certame. Nomeação de candidata aprovada. Legalidade.	2
Conselho Federal de Medicina. Interferência na atividade econômica da entidade privada. Impossibilidade. Ilegalidade.	2
Concurso público. Não exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Retificação do edital.	3
Direito Civil	3
Responsabilidade Civil. Cadastro de cheques sem fundos. Negativação anterior à devolução dos cheques. Indenização afastada.	3
Direito Penal	4
Crime ambiental e de falsidade ideológica. Prescrição do crime ambiental. Competência da Justiça Federal. Conexão entre os crimes.	4
Apropriação indébita de grãos decorrentes de aquisição do Governo Federal – AGF. Inépcia da denúncia não configurada.	5
Direito Previdenciário	6
Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito ocorrido na vigência da Lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. 6	
Direito Processual Civil	7
Tutela antecipada. Suspensão da execução. Nomeação e posse de candidato. Juiz de Direito Substituto. Inexistência de pressupostos específicos da contracautela.	7
Direito Tributário	8
Instrução Normativa 53/1999 da Receita Federal. Restituição do indébito. Reconhecimento administrativo.	8
Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Denúncia espontânea. Inaplicabilidade.....	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso Público. Vacância de cargo após a homologação do certame. Nomeação de candidata aprovada. Legalidade.

Ementa: *Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Regra do edital. Vacância de cargo após a homologação do certame. Nomeação de candidata aprovada. Legalidade. Ausência de Direito líquido e certo à remoção.*

I. Segundo o item 2.1 do Capítulo I do Edital do 4º Concurso Público da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região “os cargos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade, em cada localidade, serão destinados, alternadamente, um para candidato aprovado no certame, outro para remoção”.

II. Consta do edital do certame que não havia vagas para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, na Seção Judiciária do Mato Grosso, tendo sido formado apenas cadastro de reserva. Com o surgimento do cargo vago, após a homologação do concurso, não há que se falar em ilegalidade do ato de nomeação da candidata classificada em primeiro lugar, a teor da mencionada regra do edital.

III. Inocorrência, na espécie, de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental da servidora que intenta obter remoção para Seção Judiciária de Mato Grosso, por estar inscrita e posicionada em primeiro lugar em Processo Seletivo Permanente de Remoção, uma vez que é inquestionável que o cargo vago, em questão, está vocacionado a candidato concursado.

IV. Segurança denegada. (Numeração única: 0023321-21.2008.4.01.0000, MS 2008.01.00.022666-6/MT; Mandado de Segurança, Des. Federal Fagundes de Deus, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/01/2011 p. 298.)

Conselho Federal de Medicina. Interferência na atividade econômica da entidade privada. Impossibilidade. Ilegalidade.

Ementa: *Administrativo. Conselho federal de medicina. resolução 1.481/1997. interferência na atividade econômica de entidade privada. impossibilidade. ilegalidade.*

I. Os limites administrativos impostos pela Resolução 1.481/1997, do Conselho Federal de Medicina, não guardam relação com as atividades dos médicos e do próprio Conselho, no que diz respeito à fiscalização dos profissionais e entidades nele inscritas.

II. A imposição pelo Conselho de Medicina de regras para a composição do quadro de direção de entidades hospitalares implica interferência na economia jurídica interna de entidades privadas, o que desborda de sua competência.

III. As resoluções são atos infralegais que não se prestam a impor comportamentos não

disciplinados em lei.

IV. Apelação a que se dá provimento. (Numeração única: 0033975-38.1997.4.01.3400 AC 1997.34.00.034120-5/DF; Apelação Cível, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 21/01/2011, p. 654)

Concurso público. Não exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Retificação do edital.

Ementa: *Administrativo. Concurso Público. Provimento de Cargo de Professor de Educação Física. Edital. Não Exigência da Inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Aplicação da Lei 9.696/1998.*

I. Consoante disposto no art. 1º da Lei n. 9.696/1998, “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”,

II. Correta, assim, a sentença que determinou a retificação do edital, para que a autoridade impetrada incluía, no edital, entre os requisitos básicos para a investidura no cargo de professor de Educação Física, a comprovação do registro perante o Conselho Regional de Educação Física, por ocasião da posse.

III. Remessa oficial desprovida. (Numeração única: 0002538-27.2008.4.01.4100, REOMS 2008.41.00.002541-0/RO; Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/01/2011, p. 77)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade Civil. Cadastro de cheques sem fundos. Negativação anterior à devolução dos cheques. Indenização afastada.

Ementa: *Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Nome do Autor Negativado Junto ao Cadastro de Cheques Sem Fundos. Prescrição Rejeitada. Inversão do Ônus da Prova. Comprovação da CEF de Negativação Anterior à Devolução dos Cheques Objeto da Lide. Dever de Indenizar Afastado.*

I. O prazo prescricional, no caso, começa a fluir a partir do momento em que o Autor toma ciência da inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes. Preliminar rejeitada.

II. Nos termos do art. 14 do Código de Proteção do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Complementa o § 3º: “O fornecedor de serviços só não

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

será responsabilizado quando provar: ... II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

III. A documentação que instrui os autos demonstra que a negativação comprovada pelo Autor nos autos é anterior à devolução dos cheques que alega ter resgatado e liquidado. Dessa forma, não há como ser imputada à Caixa Econômica Federal qualquer conduta desidiosa que tenha contribuído para o evento contra o qual se insurge o Autor.

IV. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

V. Inversão do ônus da sucumbência. (Numeração única: 0000045-65.2007.4.01.3307, AC 2007.33.07.000045-8/BA; Apelação Cível, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Unânime 5ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 28/01/2011 P. 133)

DIREITO PENAL

Crime ambiental e de falsidade ideológica. Prescrição do crime ambiental. Competência da Justiça Federal. Conexão entre os crimes.

Ementa: Penal. Processual Penal. Crime Ambiental (Art. 46 da Lei 9.605/98). Crime de Falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal). Prescrição do Crime Ambiental. Competência da Justiça Federal em Razão da Conexão entre os Crimes. Autoria e Materialidade Comprovadas. Continuidade Delitiva. Ocorrência.

I. No presente caso, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do crime do art. 46 da Lei 9.605/98 em relação a todos os apelantes, por aplicação do disposto nos arts. 109, VI, 110, § 1º, e 114, I, do Código Penal.

II. Tratando-se de conexão entre crime ambiental com crime da competência da Justiça Federal, a competência para processar e julgar referidos delitos é da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

III. No caso dos autos, não há de se falar na possibilidade de aplicação do princípio da consunção, considerando que sua eventual aplicação se restringe às hipóteses em que o crime mais leve deva servir de fase preparatória ou de execução para o crime mais grave, o que, data venia, não é a hipótese dos autos.

IV. Não se constata, nos autos, ocorrência de estado de necessidade tal como definido no art. 24 do Código Penal, tendo em vista não ter restado demonstrado situação de perigo a bem jurídico ou até mesmo a existência de perigo atual ou eminente que possibilitasse a desativação da empresa, em face dos problemas administrativos enfrentados pelo IBAMA, tendo em vista que, apesar do incêndio

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ocorrido no Posto do IBAMA em Ariquemes/RO, seu funcionamento era normal, havendo a regular emissão das guias de ATPF's.

V. Restou suficientemente demonstrado a presença do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 299 do CP, qual seja, o especial fim de agir para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não sendo necessária para configuração do tipo a existência de qualquer prejuízo, bastando a potencialidade de um evento danoso, como no presente caso.

VI. Materialidade e autorias do delito do art. 299 do Código Penal devidamente comprovadas pela documentação constante dos autos.

VII. Continuidade delitiva amplamente demonstrada nos autos, em face das reiteradas inserções de declarações falsas nas ATPF's, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

VIII. Reconhecimento, de ofício, da prescrição punitiva em relação ao crime ambiental descrito no art. 46 da Lei 9.605/98.

IX. Improvimento das apelações no tocante ao crime do art. 299 do Código Penal. (Numeração única: 0000362-80.2005.4.01.4100, ACR 2005.41.00.000381-5/RO; Apelação Criminal, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/01/2011, p. 123)

Apropriação indébita de grãos decorrentes de aquisição do Governo Federal – AGF. Inépcia da denúncia não configurada.

Processo Penal. Penal. Apropriação Indébita de Grãos Decorrentes de Aquisição do Governo Federal – AGF. Código Penal, Art. 168, § 1º, Inciso III. Inépcia da Denúncia Não Configurada. Inquérito Policial. Peça Informativa. Materialidade e Autoria Comprovadas.

I. Não é inepta a denúncia que descreve de forma sucinta e objetiva o fato dado como criminoso pelo Ministério Público Federal, bem como a participação do acusado, imputando-lhes a prática de fatos que se subsumem ao modelo penal típico e possibilitando-lhe a apresentação de defesa (Precedentes deste Tribunal Regional Federal).

II. O inquérito policial é peça apenas informativa, logo não tem o condão de vincular a atividade de persecução criminal do Ministério Público que pode apresentar denúncia mesmo diante de posicionamento contrário adotado pela autoridade policial em seu relatório conclusivo (Precedentes da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal).

III. Materialidade e autoria demonstradas por meio do conjunto probatório constante nos autos.

IV. Não logrando o réu-apelante demonstrar o destino dos grãos armazenados, fica

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

caracterizado o elemento subjetivo do tipo penal, denominado de apropriação indébita, que é o *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de não restituir a coisa de que se tem a posse ao seu legítimo proprietário.

V. Apelação improvida.(Numeração única: 0001322-52.2003.4.01.3600, ACR 2003.36.00.001290-9/MT; Apelação Criminal, rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/01/2011, p. 121)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito ocorrido na vigência da Lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade.

Ementa: Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Menor sob guarda. Decisão judicial. Guarda deferida em 1987. Óbito ocorrido na vigência da lei 9.528/97. Exclusão. Inconstitucionalidade. Termo inicial da concessão do benefício. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Tendo o óbito ocorrido posteriormente à Lei 9.528/97, defere-se a pensão a partir do óbito, se requerida até trinta dias do falecimento, do requerimento administrativo, após o citado prazo e, na ausência deste, da citação válida.

II. Este Tribunal tem decidido que, sendo a guarda decorrente de decisão judicial proferida na vigência da lei que equiparava o menor sob guarda a filho, não há como modificar a situação. (Precedentes: AC 1999.01.00.086339-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/04/2004, p.113; AMS 2000.01.00.080916-1/PI; Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi; DJ 23/09/2005, p.54; AC 2002.40.00.000122-2/PI, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.516 de 04/06/2009).

III. Ademais, em recente decisão a Eg. Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n. 1998.37.00.001311-0/MA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, acolheu o pleito de arguição de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão “menor sob guarda por decisão judicial” do art.16, §2º, da Lei 8.213, na redação da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei 9.528, de 1997.

IV. Na hipótese dos autos, consta da certidão emitida pelo cartório de Teresina/PI que foi deferido pelo Oficial do Registro Civil e 2º Escrivão de Órfãos da cidade Castelo do Piauí, o Termo de Guarda e Responsabilidade à avô materna. em 24 de março de 1987 (fl. 11).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Assim, o autor tem direito a receber a pensão do instituidor, até a data em que completar 21 anos de idade.

VI. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. Os honorários advocatícios, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

8. Apelação não provida. Remessa oficial, tida como interposta, provida, parcialmente, nos termos dos itens 6 e 7. (Numeração única: 0004939-52.2001.4.01.4000, AC 2001.40.00.004940-0/PI; Apelação Cível, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/01/2011, p. 7)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tutela antecipada. Suspensão da execução. Nomeação e posse de candidato. Juiz de Direito Substituto. Inexistência de pressupostos específicos da contracautela.

Processual Civil. Agravo Regimental. Tutela Antecipada. Suspensão da Execução. Nomeação e Posse de Candidato. Juiz de Direito Substituto. Inexistência de Pressupostos Específicos da Contracautela.

I. O deferimento da suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.439/1992 pressupõe que o requerente demonstre que a decisão impugnada poderá acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse rol não está incluída a ordem jurídica.

II. Possíveis erros de julgamento ou de procedimento devem ser debatidos e decididos na via recursal própria. Na suspensão de liminar, o presidente do Tribunal não analisa, em princípio, questões processuais e de mérito.

III. A nomeação e a posse de candidata ao cargo de Juiz de Direito Substituto (JDFT), decorrente de aprovação reconhecida pelo STJ, sustada no âmbito local em razão da não homologação da aprovação, embora possam, momentaneamente, causar alguns transtornos à Administração do Tribunal, não acarretam, em si mesmas, lesão grave, como expressamente reconhece a lei, aos bens jurídicos tutelados pela medida de contracautela perseguida pela agravante.

IV. Improvimento do agravo regimental. (Numeração única: 0026521-02.2009.4.01.0000, AGRSES 2009.01.00.027422-5/DF; Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença, rel.Des. Federal Olindo Herculano de Menezes,Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/01/2011 , p. 299)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Instrução Normativa 53/1999 da Receita Federal. Restituição do indébito. Reconhecimento administrativo.

Tributário e Processual Civil. MP 560/1994 e Sucessivas Reedições. Constitucionalidade a Partir de 90 Dias da Primeira Edição. ADI 1.135-9/DF. Instrução Normativa 53 da Receita Federal. Reconhecimento Administrativo.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público instituída pela Medida Provisória 560/1994, somente no período de 26/07/1994 a 26/10/1994, por inobservância do princípio da anterioridade, considerando idônea a MP para instituição ou majoração de tributo.

II. Todos os servidores públicos já obtiveram a restituição do indébito administrativamente, com base na Instrução Normativa nº 053, de 14 de maio de 1999, da Receita Federal, que determinou que a fonte pagadora procedesse ao pagamento dos referidos valores, atualizados monetariamente (AC 1998.01.00.011356-8/DF, relatora convocada juíza federal Anamaria Reys Resende, Sétima Turma, DJ de 23/03/2007, p. 53).

III. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(Numeração única: 0012657-53.1998.4.01.3500, REO 1998.35.00.012670-0/GO; Remessa Ex Officio, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Unâmine, 8ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 21/01/2011, p. 654)

Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Denúncia espontânea. Inaplicabilidade.

Tributário. Processual Civil. Recurso Especial. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Denúncia Espontânea. Art. 138 do CTN. Pagamento Realizado Por DARF. Prova. Multa Moratória. Inexigibilidade. Juízo de Retratação.

I. O art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil prevê que, em caso de ser a conclusão do tribunal de origem divergente do julgado do STJ em recurso repetitivo, os feitos sobrestados serão novamente examinados pelo tribunal de origem.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea quando regularmente declarado o tributo pelo contribuinte, mas não pago no prazo determinado, conforme prevê o enunciado 360 da Súmula do STJ. Ressalva do entendimento da relatora.

III. Julgado anterior retratado. Apelação a que se nega provimento. (Numeração única: 0003690-84.2001.4.01.3800, AC 2001.38.00.003688-5/MG; Apelação Cível, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Unânime, 8ª Turma, Publicação: e-DJF1 de 21/01/2011, p. 664)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trfl.jus.br